



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 174.582 - RS (2010/0098066-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ZAQUEU LUZ JARDIM
ADVOGADO : MIGUEL SEADI JR - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO DEFERIDA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, de acordo com o art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do condenado ao exame criminológico, podendo o Juiz ou mesmo o Tribunal de origem determinar sua realização, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada.

2. *O Juiz da execução encontra-se mais próximo à realidade do caso concreto, podendo com muito mais propriedade distinguir as situações em que se mostra desnecessária a realização do exame* (HC n. 196.913/SP, Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, DJe 30/5/2011).

3. O Tribunal de Justiça cassou a decisão do Juízo da execução – que concedeu ao paciente a progressão de regime ao semiaberto, sem a necessidade de submetê-lo ao exame criminológico, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo – tão somente devido à gravidade do delito praticado, à longa pena a ser cumprida, e à circunstância de registrar o paciente, durante a execução da pena, maus antecedentes carcerários (prática de faltas graves, sendo a última em 2009), sem, no entanto, trazer nenhuma circunstância concreta a demonstrar a imprescindibilidade da realização da avaliação criminológica do paciente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de maio de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 174.582 - RS (2010/0098066-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão proferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), o qual concedeu a ordem nos seguintes termos (fls. 170/172):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ZAQUEU LUZ JARDIM – cumprindo pena de vinte e quatro anos e quatro meses de reclusão, decorrente de condenações pelos crimes de roubos agravados, roubo agravado tentado e homicídio qualificado tentado –, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o qual deu provimento ao Agravo em Execução ali interposto pelo Ministério Público, para cassar a progressão de regime concedida ao paciente pelo Juízo da Execução, em face da necessidade de submissão do sentenciado a exame criminológico.

Diante disso, o impetrante postula, em tema de liminar e no mérito, para que seja restabelecida a decisão que concedeu o benefício pleiteado, pela ausência de fundamentação para determinação de exame criminológico.

A liminar foi indeferida (fls. 156/157), e o Ministério Público Federal opinou, a fls. 165/167, pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.

O acórdão impugnado deu provimento ao recurso ministerial e cassou a decisão do juiz singular, que deferira ao paciente a progressão de regime ao semiaberto, sob o fundamento de que *"levando em conta o alto apenamento que foi aplicado ao reeducando, 24 anos e 04 meses de reclusão, bem como a natureza dos delitos pelos quais foi condenado: dois roubos majorados, um roubo majorado tentado e um homicídio qualificado tentado, tenho que deva ser submetido aos exames criminológicos. Ainda, fortalecendo esta convicção, é possível constatar dos documentos acostados que o apenado registra diversas ocorrências durante o cumprimento da sua pena."* (fls. 144/145).

Como vimos da transcrição acima, a reforma da decisão que deferiu o benefício da progressão ao regime semiaberto se deveu à circunstância de o paciente registrar maus antecedentes carcerários, da longa pena a cumprir e pela gravidade dos delitos. Todavia, em meu sentir, a fundamentação da Câmara julgadora não tem idoneidade suficiente para determinar a realização de exame criminológico para, posteriormente, apreciar o pedido de concessão do benefício. A progressão de regime, uma vez cumpridos os requisitos previstos no art. 112 da Lei nº 7.210/84, não é mais um beneplácito, mas a necessária resposta do Estado ao direito do réu, até porque requisitos de natureza subjetiva, com exceção de bom comportamento carcerário, não mais são essenciais, tanto que retirados do texto legal. Casos excepcionais, isto é, dependentes de fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva e concreta, podem autorizar convencimento contrário, mas não é a hipótese de que aqui se cuida.

Veja-se o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 11.464/2007. DELITO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI. IRRETROATIVIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Se o recorrido cometeu crime hediondo antes do advento da Lei nº 11.464/2007, deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena para a concessão da progressão, nos termos do art. 112 da LEP.

2. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindível os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional. São suficientes agora a satisfação dos requisitos objetivo (decorso do lapso temporal) e subjetivo (atestado de bom comportamento carcerário).

3. A gravidade abstrata do delito praticado, a longevidade da pena a cumprir, a alegação de probabilidade de recidiva, bem como a prática de falta grave cuja punição já foi cumprida pelo apenado já cumpriu a devida punição não constituem fundamentação idônea apta a negar o benefício da progressão de regime.

4. Ordem concedida com o intuito de que determinar se adote, na progressão de regime, os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

(HC n. 139.262/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe 14/12/2009);

EXECUÇÃO PENAL – *HABEAS CORPUS* – PROGRESSÃO DE REGIME – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – EXIGÊNCIA DISPENSADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COM BASE NO CASO CONCRETO – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE MOTIVADA COM BASE EM FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS – ORDEM CONCEDIDA.

É possível a exigência de exame criminológico para atestar o preenchimento dos requisitos subjetivos do apenado para a progressão, porém, mostra-se indispensável sua motivação com base em fatores concretos, eis que, após a edição da Lei 10.792/2003, a exigência não mais possui cunho legal.

Dispensada a exigência do dito exame pelo Juízo das Execuções Penais, que o entendeu prescindível diante dos fatores concretos que cercavam o caso em epígrafe, não pode o Tribunal de 2º Grau, salvo em hipóteses excepcionais, determinar sua realização.

A prática de falta grave há mais de cinco anos atrás, aliada ao fato de que, desde então, o comportamento do reeducando não apresenta máculas, não é fator apto a justificar a realização do dito exame.

Ordem concedida.

(HC n. 98.279/RS, Relator o Ministro OG FERNANDES; Relatora p/ acórdão Ministra JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe 8/9/2008);

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Com a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/03, para o livramento condicional basta, como requisito subjetivo, o atestado de bom comportamento carcerário, salvo quando o magistrado, com base nas peculiaridades concretas do caso, fundamentadamente, exigir a realização de exame criminológico, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

2. Ordem concedida para, cassando o acórdão ora atacado, restabelecer a decisão do juízo das execuções, concessiva do livramento condicional.

(HC n. 146.162/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 30/11/2009).

Em suma, não demonstrada a necessidade de realização do exame criminológico, a coação ilegal descrita na inicial está caracterizada, pelo que a ordem deve ser concedida.

Em face do exposto, concedo a ordem, para afastar a exigência do exame criminológico e restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Ijuí (PEC n. 57683989).

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Sustenta o agravante que, apesar de a Lei n. 10.792/2003 ter alterado o art. 112 da Lei de Execução Penal, *estabelecendo a observância de requisitos objetivos para fins de progressão no regime de execução da pena, nada impede que o benefício seja negado com base em outras provas acostadas aos autos, ou condicionado à realização do exame criminológico* (fl. 180).

Afirma que, conforme consta da própria decisão impugnada, ***é possível constatar dos documentos acostados que o apenado registra diversas ocorrências durante o cumprimento da sua pena*** (fl. 180 – grifo nosso) e que tais ocorrências (faltas graves), citadas pela Corte de origem, foram totalmente desconsideradas pela decisão agravada, as quais *dizem respeito aos PDA's nºs 090/2002 (arremesso de uma pedra em um guarda externo do estabelecimento penal – e-STJ fls. 25/27), 29/2003 (luta corporal com outro preso – e-STJ fls. 28/42), 045/05 (ameaça e intimidação a uma monitora penitenciária – e-STJ fls. 43/61), 054/2006 (desacato e ameaça a um agente penitenciário durante escolta policial – e-STJ fls. 62/75) e 083/2008 (desobediência ao responsável pela atividade de segurança e disciplina e recusa em retornar à sua cela – e-STJ fls. 76/83). Em suma, não demonstrado o cumprimento do requisito subjetivo para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão do regime, está correto o aresto do Tribunal de origem ao condicioná-lo a exame criminológico, impondo-se a sua manutenção (fl. 181).

Requer a reconsideração do *decisum*, concluindo-se pela existência de fundamentação concreta a justificar a realização do exame criminológico, ou, caso assim não entenda o Relator, sejam os autos levados à sessão da Sexta Turma para o devido julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 174.582 - RS (2010/0098066-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não assiste razão ao agravante.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela exigência de submissão do paciente ao exame criminológico para fins de progressão, devido à gravidade do delito praticado, à longa pena a ser cumprida, e à circunstância de registrar o paciente, durante a execução da pena, maus antecedentes carcerários – prática de faltas graves (fls. 144/145):

[...] levando em conta o alto apenamento que foi aplicado ao reeducando, 24 anos e 04 meses de reclusão, bem como a natureza dos delitos pelos quais foi condenado: dois roubos majorados, um roubo majorado tentado e um homicídio qualificado tentado, tenho que deva ser submetido aos exames criminológicos. Ainda, fortalecendo esta convicção, é possível constatar dos documentos acostados que o apenado registra diversas ocorrências durante o cumprimento da sua pena.

[...]

O art. 112 da Lei de Execução Penal, após a alteração introduzida pela Lei n. 10.792/2003, passou a ter a seguinte redação (grifo nosso):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver **cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento**, respeitadas as normas que vedam a progressão.

A partir daí, a realização de exame criminológico deixou de ser uma imposição legal, podendo o Juiz, quando entender necessário, submeter o preso a tal perícia para avaliar sua adequação à realidade do regime para o qual pretende progredir.

No entanto, apesar de não ser proibido ao magistrado determinar a avaliação do reeducando, deverá justificar a necessidade do exame, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 93, IX, da Constituição Federal (garantia da motivação das decisões judiciais) e 112, § 1º, da Lei de Execução Penal (*A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor*).

Em caso análogo (HC n. 196.913/SP, Sexta Turma, DJe 30/5/2011), a Ministra Maria Thereza, com muita propriedade, assim entendeu sobre o exame criminológico (grifo nosso):

[...]

Assim, não sendo um requisito obrigatório, se o Juiz da execução, que é o competente para o acompanhamento da execução de cada preso, e que, portanto, tem maior proximidade com a realidade e com as peculiaridades de cada caso, entendê-lo desnecessário, não pode ser imposto pelo Tribunal, em sede de agravo em execução, impondo-se a sua realização como se obrigatório fosse.

De se concluir, portanto, que o Juiz da execução encontra-se mais próximo à realidade do caso concreto, podendo com muito mais propriedade distinguir as situações em que se mostra desnecessária a realização do exame.

Mister salientar que a matéria foi, inclusive, sumulada, constando do enunciado n.º 439 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

Com efeito, no caso ora sob análise, constata-se que o Juízo de origem não entendeu ser necessário o exame criminológico, sendo que o Tribunal *a quo* não logrou fundamentar a necessidade do referido exame, fazendo apenas referência à natureza dos crimes cometidos que demonstram a "*personalidade agressiva*" do agente, sem apontar elementos concretos dos autos que pudessem rechaçar a decisão do magistrado.

Ora, é cediço que se deve ater, quando da análise dos requerimentos e incidentes da execução penal, aos fatos ocorridos no cumprimento da pena; sendo que as características do crime, retratadas todas no sistema trifásico de Hungria, prestam-se apenas, e o que não é pouco, ao estabelecimento da necessária e suficiente resposta estatal punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **entendo que se deve, na hipótese, prestigiar a decisão do magistrado de primeiro grau, visto estar mais próximo da realidade do cotidiano da execução penal.**

Ante o exposto, confirmando a liminar, **concedo** a ordem a fim de cassar o acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução n.º 990.10.189047-0 e restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das execuções penais que deferiu ao paciente a progressão ao regime aberto.

Com efeito, a decisão ora agravada decidiu que, *não demonstrada a necessidade de realização do exame criminológico, a coação ilegal descrita na inicial está caracterizada, pelo que a ordem deve ser concedida* (fl. 172).

Entendo correto o que foi decidido nestes autos, porquanto o Tribunal de origem não trouxe nenhuma circunstância concreta a demonstrar a imprescindibilidade da realização da avaliação criminológica.

Ademais, não se mostra razoável que faltas disciplinares de natureza grave cometidas pelo paciente nos anos de 2002, 2003, 2005, 2006 e 2008 continuem a servir como elemento desabonador à sua conduta prisional, a justificar a negativa do benefício da progressão de regime.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. [...] EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 439/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento. Súmula 439/STJ.

3. O Tribunal de origem cassou a progressão de regime concedida sem trazer circunstâncias concretas e individualizadas sobre o apenado de forma a demonstrar a imprescindibilidade da realização da avaliação criminológica, não sendo motivos bastantes a gravidade do delito, tampouco a existência de outro processo em andamento contra o paciente por delito cometido anteriormente ao início da execução de que se cuida, não se mostrando razoável, ademais, que **falta cometida em data remota continue a servir como elemento desabonador à obtenção do benefício, evidenciado,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessarte, o constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(HC n. 168.233/SP, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador
convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe 8/6/2011 – grifo nosso)

Além disso, no acórdão impugnado foi consignado também que (fl. 145
– grifo nosso):

[...]

Entretanto, **como o apenado já está no regime semiaberto desde 28 de setembro de 2009 sendo que até o momento não há notícias em seu desabono, conforme se verifica do expediente carcerário atualizado juntado às folhas 110/112, entendo que seria injusto determinar o seu retorno ao regime fechado para esperar a realização dos exames.**

Destarte, o reeducando deve aguardar no atual regime – semiaberto – a realização dos exames criminológicos. Posteriormente, o Magistrado Singular, com resultados em mãos, deve analisar se o apenado preenche ou não o requisito subjetivo.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0098066-7

AgRg no
HC 174.582 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57683989 70034025346

EM MESA

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIGUEL SEADI JR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ZAQUEU LUZ JARDIM

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ZAQUEU LUZ JARDIM
ADVOGADO : MIGUEL SEADI JR - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.